

Assunto **RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2019**
De <licitacoes@kmetopografia.com.br>
Para <licitacao@saecatalao.com.br>
Data 2020-01-13 20:16



- RECURSO CATALAO - GO - OFICIAL.pdf (~719 KB)

Boa noite,

Atendendo ao item 14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, do edital PP nº 011/2019, objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva para a elaboração dos estudos e projetos de engenharia para ampliações do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Catalão/GO e dos distritos de Pires Belo e Santo Antônio do Rio Verde, em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório, segue em anexo o nosso recurso.

Favor desconsiderar o email anterior, devido ao fato que o arquivo foi enviado pelo nosso estagiario erroneamente, sem as devidas correções. Considerar esse arquivo como o recurso.

Favor acusar o recebimento desse email.

Atenciosamente,

Ayrton Ribeiro - Analista de Licitações
(77)3612-3829/9 9986-1163



www.kmetopografia.com.br

#pensebemantesdeimprimir

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO – GO

PREGAO PRESENCIAL Nº 011/2019

KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI - EPP, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº:18.581.506/0001-05, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº: 1196, BARREIRAS - BA. Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio deste, manifestar o nosso interesse em interpor o nosso direito de recurso, visando a revisão da nossa habilitação técnica, pelo que passa a expor e a requerer o quanto se segue:

I. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a decisão administrativa ora atacada se deu em 08/01/2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, mas acatando o item 14.2 do edital, portanto o termo final do prazo recursal se dará em data de 13/01/2020, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

II. O MOTIVO DO RECURSO

Trata-se do motivo, a inabilitação da KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI, através do parecer técnico emitido pela comissão permanente de licitação do município de Catalão-GO, e equivocada habilitação das empresas HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA e ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pelos fatos que se darão a seguir.

K:



KME

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI

Com base no parecer emitido pela comissão permanente de licitação, fora motivo de inabilitação da empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI, o não atendimento ao item 12.23 do Anexo I - Termo de Referência, pela não apresentação por parte da contratada pela não apresentação de certificado de acervo técnico em nome da empresa, data vênia, lê-se o item 12.23 presente no referido anexo I – Termo de Referência:

“12.23. A Contratada deverá ter acervo técnico compatível com o serviço descrito e solicitado neste termo de referência.”

O item supracitado exige que a empresa tenha (possua) acervo técnico compatível com o serviço descrito no termo de referência (a KME apresentou junto ao invólucro de habilitação 2 certidões de acervo técnico: CAT 1642-2007 e CAT 12629/2007, que são plenamente compatíveis com a atividade descrita no termo de referência), doravante não exige que o acervo técnico seja em nome da licitante, o que está em consonância com a Resolução do CONFEA Nº 1.025/2009, Art. 55:

“É vedada a emissão de CAT (acervo técnico) em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Conclui-se que, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é instrumento exclusivo no profissional para fins de comprovação de experiência e qualificação técnica-profissional, conforme exigido no item 4. COMPOSIÇÃO MÍNIMA DA EQUIPE TÉCNICA e seus respectivos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, do Termo de Referência, onde fora atendido por essa licitante com as CAT's mencionadas anteriormente (CAT 1642-2007 e CAT 12629/2007).

Endossando ainda o argumento acima, a Lei Nº 8.666/93, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providencias, diz que:

“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Ainda, o TCU formulou que:

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, o que não está previsto no art. 30, 8 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-22 Câmara e 655/2016-TCU-

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 — 22 Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 — 22 Câmara)

Nesse sentido, de forma mais específica, o § 5º do artigo 30, da Lei nº: 8.666/93, estatui o seguinte:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifo acrescido)

Entende-se portanto, que a justificativa para INABILITAÇÃO da KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI por parte da comissão de licitação, não baseia-se nas resoluções, nos acórdãos e na Lei que rege o certame, uma vez por se tratar de obras de engenharia, deve-se reger fundamentos pertinentes às resoluções do CONFEA- Conselho Federal De Engenharia,

K.



KMF

Arquitetura E Agronomia, como também na Lei de Licitações 8.666/93.

Ressaltamos ainda que no tocante ao edital o item 10.4, subitem 10.4.1 “No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços **COMPATÍVEIS** e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação”, está em total acordo com os acórdãos e leis que regem o certame, por sua vez dessa forma, não exigindo apresentação de CAT em nome da licitante, limitando-se ao atestado de capacidade técnica, que fora apresentado junto ao invólucro de habilitação dessa licitante.

IV. INABILITAÇÃO DAS OUTRAS LICITANTES

Desejamos inabilitar as empresas HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA e a empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por motivos de alteração do contrato social posterior a emissão da certidão registro e quitação de pessoa jurídica do CREA e a não atualização dos dados no conselho (CREA), o que acarreta na invalidade da referida certidão, explícito no campo “Informações/Notas” da própria certidão:

“A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Ou seja, se houve a alteração no contrato social, tais alterações deveriam ser repassadas ao conselho para emissão de nova certidão.

Portanto, a Certidão de Registro no CREA é documento indispensável para a regularidade técnica da empresa, nos termos do Edital. Por outro lado, a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro estabelece em seu art. 59:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida



KME
TOPOGRAFIA

nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”

A Resolução n.º 336, de 27/10/1989, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia dispõe em seu art. 8.º:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.”

Portanto, entendo, salvo melhor juízo, que as RECORRENTES se encontram irregulares perante ao CREA de sua jurisdição, descumprindo o disposto no art. 59 da Lei n.º 5.194/66, e ainda, art. 8º da Resolução n.º 336, do CONFEA. Diante disso, MANTEMOS a decisão guerreada, ratificando e solicitando a inabilitação das RECORRENTES.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93, o que não foi respeitado pelo licitante, exigia a apresentação de certidão de pessoa jurídica ATUALIZADA:

“5.4.1 Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, atualizado e compatível com o objeto da licitação.”

Desta forma não há possibilidade da aceitabilidade de um documento inválido por esta comissão, ressalta-se que em licitações passadas houve licitantes que também apresentaram certidões/certificados inválidos e que esta



comissão teve o mesmo entendimento, em inabilitar tais licitantes, este seria o entendimento desta comissão, mantendo o Princípio da Isonomia.

Desta forma não haveria excesso algum por parte da comissão, mas sim o respeito ao edital e ao art. 3º da Lei 8666/93.

“Lei 8666/93 , Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para o caso em tela é válido citar o entendimento do TJ do Distrito Federal:

“TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2013

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE

K.



KMF
TOPOGRAFIA

EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.”

Importante, também, citar a decisão do Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 do TRF – 5:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº.8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do



KME
TOPOGRAFIA

CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido."

K.

É clara a importância da administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



KMF
REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto REQUER a essa respeitável Comissão que se digne a reavaliação dos documentos de Habitação da empresa e revisão da decisão proferida na data de realização do certame, reconsidere e HABILITE a empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI e inabilite a empresa HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA e a empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por motivos de alteração do contrato social posterior a emissão da certidão de quitação e a não atualização dos dados no conselho (CREA), que acarreta na invalidade da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (CNPJ).

Esperamos que Vossa Senhoria analise a nossa proposta de recurso deste certame, uma vez que o mesmo mostra-se incoerente em seu âmbito.

Nestes termos, pedimos deferimento.

BARREIRAS - BA, 13 DE JANEIRO DE 2019.

KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI

CNPJ: 18.581.506/0001-05

KELVIN MARQUES ESTEVES

CPF: 099.220.586-77

RG:16.826.323/BA